

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.226/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046447-25
Impugnação: 40.010146675-50
Impugnante: Espólio de Eurico Euliano de Faria
CPF: 256.286.586-34
Proc. S. Passivo: Jane Aparecida Gonçalves das Neves
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo espólio Autuado, a título de herança pelo falecimento de Regina Zanoni de Farias, falecida em 29 de junho de 1997, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direito – DBD, prestada junto à Administração Fazendária de Belo Horizonte.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Inconformada, a Inventariante do espólio autuado, de Eurico Euliano de Faria, apresenta tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 78/81.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo espólio Autuado, a título de herança.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, mais benéfica do que a prevista na lei vigente à época dos fatos.

Regularmente intimado o espólio, a Inventariante apresenta Impugnação, cujas razões se resumem em requerer a extensão dos efeitos do julgamento do Acórdão nº 21.915/18/2ª, referente ao Processo Tributário Administrativo – PTA nº 15.000046445-63, em nome de José Zanoni Farias, ao presente processo, uma vez que, segundo seu entendimento, ambos se referem à transmissão hereditária por óbito de Regina Zanoni de Farias.

Alega, que tanto no presente processo como no julgado na 2ª Câmara, impera a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, tendo em vista ultrapassados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo.

Todavia, como será demonstrado à luz da legislação tributária do estado de Minas Gerais que disciplina a matéria, não possui razão a Impugnante.

Inicialmente, apesar de incontestes, cumpre destacar que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, em consonância com os fundamentos legais pertinentes e as respectivas sanções cominadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 4.4747/08, foram observados.

Desse modo, registra-se que nos termos do art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988, compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que um dos fatos geradores do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, nesse caso, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento de proprietário de quaisquer bens e direitos. No caso dos autos, ocorreu o óbito em 29/06/97.

Neste diapasão, dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

E, inobstante a legislação tributária estabelecer as normas regentes da tributação para o caso, importante trazer à baila as regras da transmissão da herança estabelecidas no Código Civil brasileiro, vigente à época do óbito e atual, como segue:

□

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Lei nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Portanto, indiscutível o momento da transmissão *causa mortis*, razão da incidência tributária do ITCD, que à época do óbito (29/06/97) tinha regência no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.426/96, que assim estabelecia:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Pelo exposto, notório que a transmissão da propriedade ocorreu com a abertura da sucessão, óbito, nos moldes traçados no art. 1.572 do CC vigente à época e, por conseguinte, ocorreu o fato gerador tributário para fins da cobrança do ITCD.

Contudo, o mesmo *códex* estadual trazia em sua estrutura, outras obrigações atinentes à formação da base de cálculo do lançamento, da tributação e da informação relacionada com o evento sujeito à tributação, conforme abaixo segue:

Lei nº 12.426/96

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

(...)

Art. 5º - Na transmissão *causa mortis*, o imposto devido será apurado da forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A. anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

§ 1º - A administração fazendária aceitará os valores declarados pelo contribuinte ou fixará outros mediante avaliação, na forma desta lei.

(...)

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei;

(...)

Art. 9º - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação, em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

(...)

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, podendo juntar fotocópia do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou do Imposto Territorial Rural - ITR-, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

Art. 13 - O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação, de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis deve ser precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda. (Grifou-se)

Como se verifica, já à época da ocorrência do fato gerador em questão havia a previsão para que o contribuinte apresentasse, na repartição fazendária da sua circunscrição, a declaração de bens, conforme previsão do art. 12 acima estampado e a considerar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o recolhimento do tributo, nos moldes do estabelecido no art. 8º, com a forma de arrecadação disposta no art. 9º. Resta pois, apurado nos autos o descumprimento da legislação vigente.

É *mister* retratar, a título de informação, que a Lei nº 9.752/89 vigente até 26/12/96, véspera do óbito, estabelecia a exigência do crédito tributário do ITCD somente após a sentença homologatória da partilha, como pode ser extraído da decisão proferida no Acórdão nº 19.800/10/1ª, abaixo transcrito:

Da análise das normas retrotranscritas, infere-se que, na vigência da Lei nº 9.752/89, o ITCD somente estará vencido após a sentença de homologação da partilha, incidindo multa de mora até o vencimento e após o vencimento, havendo ação fiscal, aplica-se a multa prevista no § 1º do art. 16 da mesma Lei, reduzida a 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 106 do CTN.

O Juiz da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte homologou, por sentença, o inventário/arrolamento e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Yedda da Fonseca Penna, em 18 de março de 2009 (fls. 246), data do vencimento do imposto.

Somente após essa data, de acordo com as normas citadas, poderia a Fazenda Pública Estadual, mediante a emissão do Auto de Infração, formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 85 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

Nessa época, o processo de inventário em trâmite na esfera judicial era enviado para que a repartição fazendária quantificasse o valor tributável, calculasse o imposto quando acordes as partes sobre a base de cálculo, emitisse o documento de arrecadação, e uma vez quitado, a certidão negativa, na forma dos então vigentes arts. 1.011/1.013 e 1.026 do CPC, aprovado pela Lei nº 5.869/73.

Constata-se, que a inovação da antecipação no prazo para o recolhimento do ITCD em relação à sentença de homologação da partilha, trouxe obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens para o contribuinte, única forma do estado tomar ciência do arrolamento dos bens a inventariar e a quantidade de quinhões tributáveis.

Pelo que se apura dos documentos acostados aos autos, a Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi entregue em 07/11/12, protocolo Siare nº 2012.04490548-0, ou seja, muito além dos 180 (cento e oitenta) dias que dispuseram os herdeiros para o recolhimento do ITCD, na forma do art. 8º da Lei nº 12.426/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante repisar, que a Declaração de Bens e Direitos é, nesse modelo de tributação, a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconcebível admitir que a torpeza do Contribuinte pode ser utilizada em seu benefício, que a inobservância dos ditames legais possa acobertar o cerceamento do direito do estado em haver tributos destinados ao cumprimento do seu papel social.

Assim, diante da matéria exposta no presente caso e dos fatos consubstanciados nos autos, não cabe acolhimento à decadência pleiteada na peça de defesa, uma vez não informado à Fiscalização sobre os bens a partilhar, com fulcro no que dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, que assim estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento da DBD em 2012, assim, o marco inicial para contagem do prazo decadencial em relação ao tributo devido pelo recebimento do quinhão hereditário é 01/01/13 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), prazo encerrado em 31/12/17, posterior à notificação da constituição do crédito tributário, intimação do Auto de Infração publicada no diário oficial de 01/12/17.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCĐ - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCĐ DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha de entendimento, a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/2007, conforme alguns excertos que se transcreve:

Consulta de Contribuinte nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a fazenda pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão que, de forma didática, leva ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade da extinção do crédito tributário por decadência:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ultrapassada a decadência, as exigências fiscais constantes no Auto de Infração encontram-se corretas, nos moldes da incidência do tributo, alhures alinhavada. Exigências do ITCD e da multa de revalidação.

No que se refere à multa de revalidação, a Fiscalização comina a exigência de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em detrimento do previsto no art. 16 da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos, com base na atribuição de penalidade mais benéfica, em consonância com o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, *in verbis*:

Lei nº 12.426/96

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse diapasão, verifica-se que o procedimento fiscal encontra-se em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Lilian Cláudia de Souza, que a reconheciam, porém, com fundamentos distintos. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.226/19/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000046447-25	
Impugnação:	40.010146675-50	
Impugnante:	Espólio de Eurico Euliano de Faria CPF: 256.286.586-34	
Proc. S. Passivo:	Jane Aparecida Gonçalves das Neves	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consoante o art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.426/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador e aplicável por força do art. 144 do CTN, o fato gerador do ITCD se consuma com a transmissão de propriedade de bem, em herança, por ocorrência de óbito, ao sucessor ou beneficiário, que será seu contribuinte originário.

Conforme o art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.426/96, o imposto é devido após 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da abertura da sucessão, independente do desfecho das questões judiciais travadas em processo de inventário.

O próprio art. 4º da antiga lei do ITCD mineiro determina que a avaliação dos bens transmitidos *causa mortis* para o herdeiro devem ser efetuados pela Fazenda Estadual, o que afasta a tese fiscal da dependência de decisão judicial para se proceder ao lançamento de ofício do tributo em questão.

Se a própria base de cálculo do ITCD – *causa mortis* é presumida, segundo o quinhão provável a ser recebido pelo herdeiro, deduzidas as despesas com o inventário do monte mor, não faz sentido a dependência da avaliação judicial dos bens a serem transmitidos aos herdeiros legítimos, visto que após o formal de partilha poderá ser exigida a complementação do ITCD se a base de cálculo presumida for menor que a real, enquanto o contribuinte pode exigir a restituição do valor pago a maior, se acontecer o contrário.

Desde a expedição da certidão de óbito de fl. 08, datada de 30/06/97, já era possível ao Fisco Estadual proceder ao lançamento de ofício do ITCD devido, contudo deve-se respeitar a data de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, quando o imposto se torna exigível, inclusive com a possibilidade de cobrança de multa fiscal pelo atraso em seu recolhimento.

Portanto, segundo o art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, se o imposto se torna exigível no dia 30/12/97, a partir do dia 01/01/98, inicia-se a contagem do prazo que se finda no dia 31/12/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a intimação efetiva da Inventariante do espólio do herdeiro legítimo autuado, em seu endereço correto, somente ocorreu no dia 09/10/18, já está decaído o direito de lançar da Fazenda Pública Estadual.

Nesta esteira, o edital de intimação publicado em nome do falecido e no endereço dele, que não coincide com aquele da Inventariante, que é a representante legal do espólio *de cujus*, não representa o momento inicial de exercício do direito potestativo de lançamento fiscal pela Fazenda Pública Estadual.

Por derradeiro, com o único escopo de esclarecer o pedido aduzido pela Impugnante de extensão dos efeitos do Acórdão nº 21.915/18/2ª deste Conselho para este PTA, não há previsão deste tipo de procedimento no RPTA mineiro, tal qual ocorre com o processo judicial, quanto à possibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, desde o advento do CPC de 2015.

Isto posto, em prejudicial do mérito, reconheço a decadência do direito de lançar o crédito tributário cobrado no presente PTA pelo Fisco.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.226/19/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000046447-25	
Impugnação:	40.010146675-50	
Impugnante:	Espólio de Eurico Euliano de Faria CPF: 256.286.586-34	
Proc. S. Passivo:	Jane Aparecida Gonçalves das Neves	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O ponto de divergência restringe-se, apenas, ao termo inicial da contagem do prazo decadencial.

O art. 8º da Lei nº 12.426/96 determina que o ITCD deveria ser pago após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, porém não especificava a data exata de vencimento do imposto.

Assim, a meu ver, impossível a sua exigência antes da decisão judicial homologatória dos cálculos realizados pelo sujeito passivo, o que ocorreu no presente caso.

Tendo em vista o disposto na legislação de regência na época da ocorrência do fato gerador do ITCD, brilhantemente demonstrada pelo voto do relator, até aquele momento havia a necessidade de decisão judicial homologar os cálculos realizados pelo sujeito passivo antes do recolhimento do imposto, **e tal fato somente ocorreu com o despacho saneador do processo judicial proferido no dia 10/05/12, como se verifica às fls. 15 dos autos, inobstante o evento morte ser do ano de 1997.**

Assim sendo, entendo que o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o dia 01/01/13, levando em consideração a data da decisão judicial de homologação dos cálculos do imposto, que como já salientado, somente foi proferida em maio de 2012.

Nesse sentido, o termo final para o lançamento do crédito tributário e a consequente intimação válida do sujeito passivo seria o dia 01/01/18. Em outras palavras, até o dia 31/12/17 o Fisco Mineiro poderia ter quantificado o crédito tributário **e realizado a notificação válida do sujeito passivo para o pagamento do imposto.**

Ocorre que, no presente caso, o Sujeito Passivo era, inicialmente, Eurico Euliano de Faria, tendo sido posteriormente retificado para Espólio de Eurico Euliano de Faria. Assim sendo, a intimação válida a ser considerada é a do espólio, somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada em 09/10/18, data posterior a 01/01/18, restando assim caracterizada a decadência do crédito tributário.

Isso posto, reconheço a prejudicial de mérito segundo os fundamentos jurídicos que integram o presente voto vencido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Lilian Cláudia de Souza
Conselheira

CC/MG